



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.016507/98-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.056 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria CSLL. Pedido de Restituição. Decadência
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1998

MANIFESTAÇÃO CONTAGEM DE LANÇAMENTO E COBRANÇA.

A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao acórdão nº 08-19.281, de 12/11/2010 da 3ª Turma da DRJ de Fortaleza CE que por unanimidade de votos não conheceu da manifestação de inconformidade, por ser intempestiva e por tratar de matéria já decidida pela DRJ.

O pedido de restituição fundamentou-se na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do art. 8º da Lei nº 7.689/88 que não observava o princípio da anterioridade, por determinar o recolhimento da CSLL relativa ao período-base de 1988 (recolhimentos de abril a setembro de 1989) (Acórdão do STF no Recurso Extraordinário nº 146.733/92, sendo editada Resolução do Senado Federal nº 11 de 31/01/1994).

A recorrente recolheu os valores objeto do pedido de restituição no período de abril a setembro de 1989 (fl. 45). Requereu a restituição em 30/12/1998 (fl. 1), após o transcurso do prazo de cinco anos, conforme disposições do art. 168, CTN, *verbis*:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LC nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

A recorrente foi intimada do despacho decisório, em 03/06/2002 e em manifestação de inconformidade de 17/06/2002 (fls. 70/81), a recorrente sustentou que houve equívoco por parte da fiscalização, pois considerou a data do pagamento espontâneo da CSLL, como data de extinção do crédito tributário.

Alega que tal entendimento afronta a melhor manifestação da doutrina e da jurisprudência administrativas e judiciais, tendo em vista que a contagem do prazo prescricional quinquenal teria se iniciado em 31/01/1994, data da publicação da Resolução nº 11 do Senado Federal, que consignou os efeitos *erga omnes* da

decisão no Recurso Extraordinário nº 146.733/92. O pedido de restituição foi protocolado em 30/12/1998 (o recolhimento espontâneo deu-se no período de abril a setembro de 1989).

A recorrente transcreveu ementas de acórdãos e citou doutrina que estariam em consonância com seu entendimento.

Não obstante a DRJ de Fortaleza julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se o entendimento da DRF quanto à contagem do prazo prescricional a partir do pagamento e não da referida declaração de inconstitucionalidade.

De outro modo a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário e deferiu o pedido de restituição dos valores de CSLL pagos em 1988 (acórdão nº 103-21.684, de 11/08/2004, fls. 119/138). Negou-se seguimento ao recurso especial interposto pela PFN (Despacho de Exame de Admissibilidade de fls. 181/184. A Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitou (fls. 201/202) o agravo interposto, em 19/04/2005 (fls. 186/190). Do acórdão transitado em julgado administrativamente (art. 42 do Dec. nº 70.235/72), destacam-se os seguintes termos da parte dispositiva:

"Diante de tais fatos e, como o pedido de restituição/compensação foi protocolizado em 30/12/1998 e a Resolução 11/94, do Senado Federal, publicada em 31/01/1994, dívidas não restam de que a recorrente exerceu o direito de pleitear a restituição/compensação dentro do lapso temporal de cinco anos, contados da data da publicação da Resolução 11/94, do Senado Federal, tendo, por via de consequência, direito à devolução/compensação pleiteada, corrigida monetariamente, ressalvado o direito/dever da SRF, efetuar as diligências necessárias à verificação de existência de saldo credor de pagamento da CSL, no ano-calendário de 1988".

Em cumprimento, a recorrente foi intimada a apresentar cópias autenticadas dos documentos de arrecadação que comprovassem o crédito pleiteado, relacionados ao período de apuração de 1988, vencimento: 28/04/1989, 30/05/1989, 30/06/1989, 28/07/1989, 30/08/1989 e 29/09/1989, no valor total de NCz\$138.934,00, haja vista que tais recolhimentos não foram localizados nos arquivos da RFB, além de declaração, sob pena da lei, de que o crédito pleiteado não teria sido compensado.

A recorrente apresentou dois termos de resposta, fls. 217/218, 229/230 e cópias dos Darfs, fls. 225/228.

Com base nos documentos apresentados pelo interessado, foi proferido Despacho Decisório, em 17/07/2009, reconhecendo o direito creditório referente aos pagamentos abaixo relacionados:

Código	Arrecadação	Valor (NCz\$)
0596	28/04/1989	138.934,00
0596	30/05/1989	149.076,00
0596	30/06/1989	163.900,00
0596	31/07/1989	204.608,14
0596	30/08/1989	263.453,82
0596	30/09/1989	340.751,17

A recorrente foi cientificada do referido despacho, em 29/08/2009, fls. 240. Não houve manifestação da recorrente.

Em 24/03/2010, fls. 254/256, a recorrente recebeu Carta Cobrança referente a débitos em seu nome que não puderam ser objeto de compensação por insuficiência de saldo.

Em 22/04/2010, o interessado apresentou manifestação de inconformidade e/ou Pedido de Revisão *ex officio* (fls. 264/302), por meio do qual requereu, em resumo:

- a) declaração de tempestividade da respectiva petição e paralisação da cobrança;
- b) suspensão da exigibilidade;
- c) revisão *ex officio* (Súmula nº 473 do STF) para anulação dos débitos em cobrança;
- d) caso não acolhido o pedido de revisão que a petição seja recebida como manifestação de inconformidade.

A DRJ acolheu a petição como manifestação de inconformidade pelo fato de a recorrente ter alegado, preliminarmente, a tempestividade. A DRJ baseou-se na SCI Cosit nº 14/2010.

A recorrente alegou que caberia à DRJ acolher o pedido de compensação, em que utilizou os valores do pedido de restituição de CSLL, na forma como apresentado, seja pelo fato de que teria sido homologada por decurso de prazo, seja por entender que teria ocorrido a preclusão consumativa do ato processual pelo despacho de 03/06/2002.

A DRJ entendeu que para o acolhimento dessas alegações seria necessário considerar que, implicitamente, o referido acórdão teria acolhido o pedido de compensação, como formalizado. Concluiu que, em realidade, o acórdão assegurou à recorrente o direito à restituição, mas advertiu que a DRF deveria diligenciar para se certificar da existência de crédito.

Por sua vez, a DRF concluiu que os créditos compensados não eram suficientes para a extinção dos créditos tributários, sobre os quais não houve manifestação por parte da recorrente, no prazo de 30 dias da intimação.

Dessa forma, a DRJ registrou que as questões levantadas pela recorrente, em realidade, visavam discutir a abrangência e a extensão do referido acórdão nº 103-21.684, de 11/08/2004, fls. 119/138. Frisou, ainda, que além da impossibilidade de se rediscutir o acórdão, havia outro obstáculo à manifestação da recorrente: a questão relativa à tempestividade.

Em que pese a petição reportar-se Carta Cobrança, recebida em 23/03/2010, fls. 254, a DRF já havia intimado a recorrente do citado Despacho Decisório, fls. 231/234, informando-lhe em que termos a compensação seria efetuada. A recorrente recebeu a intimação em 29/08/2009, fl. 240. A manifestação de inconformidade foi protocolada 22/04/2010, fls. 264/302.

O Despacho Decisório indicou os pagamentos que seriam considerados no encontro de contas, e que a compensação seria efetuada "até o limite do crédito reconhecido". Demonstrou-se de forma clara que não teria havido preclusão consumativa.

Nesse contexto, a DRJ concluiu nos seguintes termos:

"Portanto, desde a ciência do referido ato, o contribuinte já havia tomado conhecimento de como a DRF Fortaleza iria proceder na execução do acórdão, abrindo-se, a partir de então, a possibilidade de manifestar o seu descontentamento. **Por isso, entendo que esse deve ser o ato a ser considerado para efeitos do exame da tempestividade.**

De todo o exposto, **voto no sentido de não conhecer da petição apresentada às fls. 264/302 por envolver matéria fora da área de competência desta instância administrativa."**

A recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 03/12/2010 (fl. 352) e interpôs recurso voluntário, em 15/12/2010.

O recurso voluntário, da mesma forma como ocorreu na manifestação de inconformidade, não faz referência à intimação do referido despacho decisório. Limita-se à intimação referente à Carta Cobrança. Nada menciona sobre a conclusão da DRJ de que o prazo de 30 dias para tal manifestação iniciou-se da intimação da do despacho decisório que apreciou o pedido de compensação, no qual indicou os créditos que lhe foram assegurados no processo inicial de restituição de CSLL, por inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88.

A recorrente centrou-se em alegações no sentido de que a DRF teria desrespeitado o acórdão transitado em julgado e que a DRJ não teria verificado seus fundamentos.

Ressaltou que, o acórdão no processo de restituição de CSLL assegurou-lhe a correção monetária do crédito. E que, não obstante, a DRF não teria observado as normas que estabelecem as correções relativas aos planos econômicos que ocorreram no período. Esse seria o motivo pelo qual a DRF teria concluído que o crédito da recorrente não teria sido suficiente para liquidar os débitos compensados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

A recorrente está devidamente representada. O recurso voluntário é tempestivo.

Todavia, verifica-se que a DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade, por considerá-la intempestiva e por entender que não se insere em sua competência avaliar se o acórdão que reconheceu o direito de a recorrente restituir valores de CSLL e corrigi-los monetariamente, também teria assegurado o direito à recomposição dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos havidos no período.

O Dec. nº 7.574, de 29/09/2011, em seu art. 56, assim dispõe:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput.

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

A DRJ, portanto, acolheu a manifestação de inconformidade. Reconheceu que havia se instaurado o contencioso administrativo, à vista das alegações preliminares da recorrente, quanto à tempestividade da petição.

Processo nº 10380.016507/98-80
Acórdão n.º **1302-002.056**

S1-C3T2
Fl. 7

Todavia, pelo fato de contar o prazo de 30 dias do recebimento da Carta Cobrança, e não da intimação do Despacho Decisório, como exposto no relatório retro, a DRJ concluiu que a manifestação era intempestiva e não a conheceu, por entender que a recorrente era revel e que, em realidade, pretendia estender a abrangência e o alcance do referido acórdão, pois no âmbito daquele processo de pedido de restituição, não se cogitou sobre recomposição de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

Nesse contexto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário pelo fato de que somente se acolhida a manifestação de inconformidade e se houvesse decisão desfavorável à recorrente, caberia-lhe a interposição de recurso.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator